

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**MAX LENIN DOS SANTOS TORRES**

**EUTANÁSIA E O**  
**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**SÃO MATEUS – ES**

**2009**

**MAX LENIN DOS SANTOS TORRES**

**EUTANÁSIA E O  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborada, sob a orientação do professor: Samuel Davi Garcia Mendonça.**

**SÃO MATEUS – ES**

**2009**

**MAX LENIN DOS SANTOS TORRES**

**EUTANÁSIA E O  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.º SAMUEL DAVI G ARCIA  
MENDONÇA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.º  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.º  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Este trabalho é dedicado a minha amada esposa Jacineide de Souza, aos meus pais Max Lenin dos Santos Torres e Maria Adélia dos Santos Torres, a minha família em geral, ao meu eterno deus, que me ajudou em toda a minha jornada, e aqueles que de qualquer forma me apoiaram a lutar por esse objetivo e jamais desistir.

Agradeço ao meu orientador Samuel Davi G. Mendonça pela paciência e disposição em me orientar, a todos da minha família, aos meus queridos professores pelos ensinamentos nesses longos anos, e a todos que contribuíram para a minha graduação.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

Voltaire

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 HISTÓRICO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ETIMOLOGIA DA PALAVRA.....</b>	<b>10</b>
<b>3 TIPOS DE EUTANÁSIA .....</b>	<b>10</b>
<b>4 ANÁLISE DA BIOTÉTICA E A EUTANÁSIA .....</b>	<b>11</b>
<b>5 DIREITO À VIDA.....</b>	<b>12</b>
<b>6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM FUNDAMENTO PARA A PRÁTICA DA EUTANÁSIA .....</b>	<b>13</b>
<b>7 ASPECTOS JURÍDICOS DA EUTANÁSIA.....</b>	<b>15</b>
<b>8 DIGNIDADE HUMANA: SIGNIFICADO E ALCANCE.....</b>	<b>18</b>
<b>9 ARGUMENTOS A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA .....</b>	<b>20</b>
<b>10 ARGUMENTOS CONTRA A PRÁTICA DA EUTANÁSIA.....</b>	<b>20</b>
<b>11 EUTANÁSIA NO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>21</b>
<b>12 CASOS DE EUTANÁSIA .....</b>	<b>21</b>
<b>13 A EUTANÁSIA NA VISÃO DAS GRANDES RELIGIÕES MUNDIAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>14 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>15 BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>52</b>

## RESUMO

A eutanásia apesar de ser um assunto polêmico, já foi praticada muitas vezes na história humana. Ela é a morte provocada por outrem, em uma pessoa que sofre de enfermidade incurável, para abreviar a agonia muito grande e dolorosa. Hoje, no mundo todo, a eutanásia é discutida. Em alguns países não há aplicação de pena, já no Brasil ela é tida como homicídio, mas quando vier a entender “motivo de relevante valor moral” a pena é atenuada. As opiniões a respeito da eutanásia varia de pessoa para pessoa. Os favoráveis enfatizam o direito de escolha sobre o que achar melhor para si mesmo. Os contrários alegam que não cabe ao homem a decidir sobre a sua vida ou a de outras pessoas. Tal assunto demonstra diferentes visões, desde a concepção da pessoa humana até o momento de sua morte, valores como: a vida e a morte, são questionados por involuntários acidentes que levam a pessoa natural a um mundo de sofrimento e pavor, onde apenas o subconsciente e o sistema nervoso da pessoa podem reagir por ela.

**Palavras-chaves:** Eutanásia, morte, enfermidade.



## **ABSTRACT**

Euthanasia and some of the issues that stand out both on the world stage as the scene in the American South, it is important to stress that this institute has its roots since ancient times as a method of alleviating pain and suffering of people who no longer were able continue life. We see that the absolute protection of life has become more flexible with various legal institutions that allow a certain extent the availability of inapplicability of the incriminating in an exclusive face to illegality. It is important to note that, be it by removing any incriminating picture of criminal law, such as: murder and manslaughter, but in exceptional cases to enable the possibility of application of euthanasia in patients panelboards that has no condition rehabilitate themselves. Stresses that euthanasia is in its meaning good death, a peaceful death, a mercy killing and humanitarian, considering the inertia of physical states in which several people are terminally ill, it's important to note that the vision of these people can not decide whether to proceed with their treatment, it becomes ever more painful. So much for friends, relatives and other family members, we see that these people end up suffering with a loved one, which decomposes slowly, the first stoppage of several organs, then the lack of movement, creating edema throughout the body, and the daily suffering and not allow the parent and family the possibility of the practice of euthanasia, would torture the human person until his last piece.

**Key words:** Euthanasia, death, stress.

## INTRODUÇÃO

A eutanásia é um dos assuntos que mais se destacam tanto no cenário mundial como no cenário nos Países Sul Americanos, é importante salientar que tal instituto tem suas raízes desde a antiguidade, como método de amenizar a dor e o sofrimento das pessoas que não mais tinham possibilidade de continuar a vida.

Vemos que a proteção absoluta da vida tem se flexibilizado com diversos institutos jurídicos que permitem de certa forma a disponibilidade a inaplicabilidade da norma incriminadora em face á uma excludente de ilicitude. É importante salientar que, não estar-se abolindo nenhuma figura penal incriminadora do ordenamento jurídico, como: o homicídio doloso e o culposo, mas, em certos casos excepcionais habilitar a possibilidade da aplicação da eutanásia, em pacientes de quadros terminais que não tem mais condição de reabilitar-se.

Frisa-se que a eutanásia em sua acepção é a morte boa, a morte calma, a morte piedosa e humanitária, considerando a inércia dos estados físicos em que diversas pessoas em estado terminal encontram-se, é importante salientar que, a visão destas pessoas que não podem decidir a continuidade ou não de seu tratamento, torna-os cada vez mais dolorosos.

Tanto para os amigos, parentes e outros familiares, vemos que tais pessoas acabam sofrendo junto a pessoa amada, que se decompõe aos poucos, primeiro a paralização de diversos órgãos, depois a falta de movimentação, criando edemas pelo corpo todo, e diário esse sofrimento, e não possibilitar aos parente e familiares a possibilidade da pratica da eutanásia, seria torturar a pessoa humana até seu ultimo pedacinho.

## 1 HISTÓRICO

A Eutanásia nasceu na Grécia antiga, de modo que encontramos filósofos como Platão, Epicuro e Plínio que defendiam o suicídio quando o sofrimento resultante de dolorosas doenças não havia cura, e devido a época serem poucas as ferramentas da medicina, aquele indivíduo era largado até a morte, pois o estado não intervia.

Neste período também existiam filósofos como Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, que eram contra o suicídio, mesmo com toda a divergência entre as correntes filosóficas da época, a prática da Eutanásia do povo grego era muito grande.

Os cidadãos cansados da carga do Estado bem como de sua existência. Vinham até a um magistrado e expunham as razões que os levavam a desejar a morte e, se o juiz entendesse suficiente, autorizava a prática da conduta.

Em Esparta, era comum, a fim de evitar qualquer sofrimento ou vir a tornar-se carga inútil, a precipitação do alto do Monte Taijeto de recém-nascidos malformados (para alguns autores, chegava até ser obrigatória) por serem imprestáveis para a comunidade. Na mentalidade, o espírito bélico se sobrepunha a qualquer sentimento ou laço familiar, "onde todo filho 'macho' era visto sob o aspecto militar. Ao Estado era dispensado manter uma criança que não lhe fosse útil. Para a família era vergonhoso possuir um rebento incapacitado para as glórias da guerra".

Na Índia Antiga, os doentes incuráveis ("os inúteis" em geral) eram atirados publicamente ao Rio Ganges, depois de obstruídas a boca e as narinas com um pouco de barro, uma espécie de lama sagrada – sempre arrumavam um motivo justo para essas execuções, geralmente com o intuito de apaziguar a cólera divina. Os Brâmanes tinham por lei matar ou abandonar nas selvas os recém-nascidos que padeciam de má índole e velhos enfermos, sendo considerados inaproveitáveis para a sociedade, imprestáveis aos interesses do grupo.

## 2 ETIMOLOGIA DA PALAVRA

A palavra eutanásia deriva da expressão grega euthanatos, onde eu significa bom e thanatos, morte. Numa definição puramente etimológica, é a morte boa, a morte calma, a morte piedosa e humanitária. Foi empregada pela primeira vez por Frank Bacon no século XVII. Bacon defendia a prática da eutanásia pelos médicos, quando estes não mais dispusessem de meios para levar à cura um enfermo atormentado. Argumentava Bacon: "a meu ver eles (médicos) deveriam possuir a habilidade necessária a dulcificar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte".

Nas palavras de Royo-Villanova Y Morales "boa morte, morte fácil, morte doce, sem dor nem sofrimentos; morte grata, teologicamente, morte em estado de graça".

Luiz Jimenez de Asúa, renomado professor espanhol, em sua obra "Liberdade de Amar e Direito de Morrer", define a eutanásia como a "morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada". O ilustre doutrinador espanhol acentua que esse é o sentido verdadeiro da eutanásia, compatível com o móvel e a finalidade altruística da mesma. Porém, é incoerente ao ampliar o conceito da morte boa aos antigos sacrifícios de crianças fracas e disformes e às modernas práticas para eliminar do mundo os idiotas, loucos e incapazes incuráveis. Não coadunamos, portanto, com Asúa quando estende o manto esculpador da eutanásia por sobre todas essas mortes violentas e desumanas, sob o fundamento de um objetivo eugênico e selecionador. Se assim fosse, teríamos Licurgo, legislador espartano, como um dos precursores, senão o iniciador da eutanásia, quando, considerando o bem público, mandava lançar ao abismo as crianças débeis, disformes ou enfermas. Mais adiante faremos algumas considerações que envolvem eutanásia e eugenia.

Na definição de Morselli, "é aquela morte que alguém dá a uma pessoa que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar a agonia demasiado longa ou dolorosa". Esta definição é complementada por Pinan Y Malvar, que acentua um impulso de exacerbado sentimento de piedade e humanidade, presente naquele que pratica a eutanásia.

Como vimos, são muitos os conceitos de eutanásia, que podem ser expressos nos seguintes significados enumerados por Ricardo Oxamendi, em seu livro "El Delito": "boa morte, crimes caritativos, piedade homicida, homicídio caritativo, a arte de morrer, exterminação de vidas sem valor vital, suprema caridade, morte de incuráveis, morte benéfica, crime humanitário, direito de matar, homicídio piedoso, direito de morrer, morte libertadora, eliminadora, econômica e suprema caridade".

Para encerrar o elenco de definições sobre eutanásia, consideramos oportuno apresentar a opinião do paraense Lameira Bittencourt, em sua dissertação intitulada "Da Eutanásia", publicada em Belém, no ano de 1939. Segundo o estudioso paraense, a eutanásia é tão-somente a morte boa, piedosa e humanitária, que, por pena e compaixão, se proporciona a quem, doente e incurável, prefere mil vezes morrer, e logo, a viver garroteado pelo sofrimento, pela incerteza e pelo desespero".

### 3 TIPOS DE EUTANÁSIA

Averigua-se que a eutanásia subdivide-se em eutanásia passiva e ativa, ambas tem o mesmo resultado, que é a interrupção da vida, a eutanásia ativa, seria o procedimento de se ministrar substância capaz de provoca a morte instantânea e inodor, e o meio pelo qual o paciente não ira sentir e sofrer quaisquer reação face a substancia introduzida na corrente sangüínea, quando a eutanásia passiva podemos ver que o médio deixa de prolongar, por meios artificiais e extraordinário, a vida do individuo, dar-se que a morte do paciente ocorre por si mesma.

Também existe a eutanásia voluntária esta ocorrerá atendendo a vontade do paciente, sendo necessário apenas seu quadro irreparável e a concessão, momento em que o medico estará autorizado a praticar a eutanásia.

De certo também considera-se a morte provocada contraria a vontade do paciente como eutanásia involuntária, ocorre quando o paciente não tem possibilidade de ter como demonstrar sua vontade, normalmente quando o paciente esta em coma ou apenas interligado nos aparelhos.

Como a eutanásia de duplo efeito, dar-se a morte de forma indireta advindas das ações medicas, visando o alivio do sofrimento do paciente, tem quadros clínicos que a morfina nem sequer agi tamanha e a dor e sofrimento do paciente.

No Brasil, também em 1928, o Prof. Ruy Santos, na Bahia propôs que a eutanásia fosse classificada em dois tipos, de acordo com quem executa a ação:

Eutanásia-homicídio: quando alguém realiza um procedimento para terminar com a vida de um paciente.

Eutanásia-homicídio realizada por médico;

Eutanásia-homicídio realizada por familiar;

Eutanásia-suicídio: quando o próprio paciente é o executante. Esta talvez seja a idéia precursora do Suicídio Assistido. (SANTOS R; 1928:6-7)

Finalmente, o Prof. Jiménez de Asúa, em 1942, propôs que existem, a rigor, apenas três tipos:

Eutanásia libertadora, que é aquela realizada por solicitação de um paciente portador de doença incurável, submetido a um grande sofrimento;  
Eutanásia eliminadora, quando realizada em pessoas, que mesmo não estando em condições próximas da morte, são portadoras de distúrbios mentais. Justifica pela "carga pesada que são para suas famílias e para a sociedade";

Eutanásia econômica, seria a realizada em pessoas que, por motivos de doença, ficam inconscientes e que poderiam, ao recobrar os sentidos sofrerem em função da sua doença. (LOSADA, 1942:476-477)

Alem dos tipos apresentados ainda existem outros tipos de eutanásia como, a seguir proposto:

Não voluntária: Caracteriza-se pela inexistência de manifestação da posição do paciente em relação a ela; De duplo efeito: Dá-se quando a morte é acelerada como uma conseqüência indireta das ações médicas, que são executadas visando o alívio do sofrimento de um paciente terminal; ugênica: É a eliminação indolor dos doentes indesejáveis, dos inválidos e velhos, no escopo de aliviar a sociedade do peso de pessoas economicamente inúteis; Criminal: É a eliminação de pessoas socialmente perigosas; Experimental: É a ocisão de determinados indivíduos, com o fim experimental para o progresso da ciência; Solidarística: É a ocisão indolor de seres humanos no escopo de salvar a vida de outrem; Teológica: Ou morte em estado de graça; Legal: Regulamentada ou consentida pela lei; Suicídio-assistido: É o auxílio de quem já não consegue realizar sozinho a sua intenção de morrer; Homicídio: Resulta da distinção entre aquela praticada por médico e aquela praticada por parente ou amigo; Animal: Que tem se revestido cada vez mais de aspectos éticos, neste caso a Eutanásia é realizada quando não existem meios de manter um animal sem sofrimento; quando clinicamente não há como mantê-lo vivo ou na falta de condições locais para realizar tratamento clínico ou cirúrgico. Admite-se na hipótese de o proprietário não ter recursos financeiros para realizar o tratamento, ou se não há interesse em gastar alta soma num animal de esporte, que não dará retorno. O veterinário, além de adotar método indolor, deve considerar a afetividade que existe entre o proprietário e seu animal, antes de recomendar a Eutanásia.

#### 4 ANÁLISE DA BIOÉTICA E A EUTANÁSIA

Analisando os conceitos éticos e morais incorporados na sociedade contemporânea com as inovações da medicina, o homem conseguiu ampliar seus horizontes, aumentando a vida útil cada dia mais, no entanto, ainda existem doenças em que mesmo com toda a tecnologia são incuráveis.

Quando iniciamos a análise da ética com a Eutanásia podemos observar que muitas divergências são suscitadas principalmente a respeito da dignidade da pessoa humana, em contradição a necessidade da proteção absoluta da vida e a inflexibilidade deste direito pétreo, é claro que não estamos falando de pessoa natural plenamente capaz, mas sim, pessoas debilitadas que estão apodrecendo em UTIs e que não conseguem reabilitação no seu quadro clínico.

Como a bioética procura novas dimensões morais e críticas devemos observar as necessidades, principalmente em respeito à relação jurídica advinda da necessidade de cessar a dor e o sofrimento do indivíduo, que em certo estado, não poderá por oportunidade de seu quadro manifestar sua vontade.

Com avanço da medicina quanto às tecnologias à disposição do médico tem provocado não apenas benefícios à saúde das pessoas, mas, também, em alguns momentos, todo esse aparato tecnológico pode acabar afetando a dignidade da pessoa. Esses avanços abrangem, sobretudo, o controle do processo de morte.

É importante ressaltar que a vida, tem por objetivo fornecer ao indivíduo, suas necessidades básicas para sobrevivência, embora o Estado não esteja realmente respeitando tais interesses coletivos, com tantas pessoas morrendo de fome na miséria, ainda sim a vida ela deve conter elementos essenciais para que a pessoa natura usufrua de uma digna vida.



## 5 DIREITO À VIDA

Uma precisa apreciação do bem jurídico, a vida humana, demanda, antes de tudo, sua consideração ao lado de outros valores constitucionais fundamentais. O direito à vida, considerado um dos direitos humanos por todas as declarações internacionais, surge como o mais importante deles, por ser pressuposto indispensável para aquisição e o exercício de todos os demais direitos. A sua tardia inserção no corpo da Carta Constitucional denuncia seu valor de símbolo, porque independe de reconhecimento pelo ordenamento jurídico - mas aí não se exaure, derivando de sua regulamentação como direito fundamental o dever de proteção e de respeito, para o Estado e demais seres humanos. Não se cuida, todavia, de um direito absoluto, porquanto a própria lei admite exceções à sua tutela. Demais disso, o ordenamento jurídico estabelece distinção entre a vida humana dependente e independente, ao sancionar com maior rigor o homicídio em relação ao aborto.

A vida humana tem início com a fecundação, mas a sua proteção jurídica enquanto tal só tem início a partir da nidação, momento em que o óvulo fecundado se fixa na parede uterina e principia a gestação, até que ocorra o nascimento, cujo marco inicial são as contrações para a expulsão do feto.

Sob a ótica da lei civil brasileira, considera-se pessoa o ser humano que nasce com vida. Contudo, do ponto de vista jurídico-penal, a vida humana é tutelada desde o período intra-uterino. Assim é que, quando o legislador define a conduta delitiva do aborto, tem-se como objeto jurídico a vida humana. Da mesma forma ocorre com o delito do infanticídio e homicídio.

A questão que demanda atenção é aquela que se atém aos critérios de avaliação do óbito, que evoluíram ao longo da história da medicina, de forma que o conceito clássico da morte, lastreado na cessação das funções cardiorrespiratórias, cedeu lugar à morte encefálica, considerada como a extinção de toda atividade cerebral.

O direito à vida, contemplado pela Constituição, deve ser compreendido de acordo com uma visão global que dele se faça, incluindo na sua interpretação outros valores superiores, entre os quais se destaca a dignidade humana, elevando-o à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, assim como o direito à liberdade, que dela se origina. Nesse passo ninguém pode ser desprovido

da própria vida contra sua vontade, mas não existe um dever absoluto e incondicionado de viver. Todavia, não há que se falar num direito à própria morte decorrente do direito à vida, verdadeira inversão do sentido do preceito constitucional. Destarte, o direito à vida aparece como disponível, embora essa afirmação deva ser admitida com reservas, não possibilitando a intervenção ativa de terceiros, o que implicaria verdadeira renúncia às garantias de respeito e proteção contra o Estado e demais pessoas. Diante disso, há que se entender a vida humana objeto de tutela constitucional enquanto vida digna.

## 6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM FUNDAMENTO PARA A PRÁTICA DA EUTANÁSIA

A dignidade da pessoa humana é princípio majoritário de diversos ramos do Direito. Fundamenta-se na orientação da necessidade de manter as garantias fundamentais do Estado para com o indivíduo, propiciando ao mesmo, diversos benefícios conquistados pela Constituição Federal de 1988. Observamos logo que no seu artigo 1º a Constituição traz como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana.

Os valores advindos da dignidade da pessoa humana comprometem-se em assegurar aos indivíduos diversas condições para obterem uma vida decente e digna, conforme as necessidades mais íntimas e particulares de cada um. Às vezes, o que uma pessoa precisa, não é a mesma coisa que a outra precisa. As pessoas são diferentes no seu modo de ser e de agir, possuindo, conseqüentemente, necessidades distintas.

Muitas necessidades são básicas e comuns a todos os indivíduos, entretanto, há algumas situações que as pessoas preferem optar por serem concretizadas de uma forma à outra, mesmo que não seja a mais convencional. Essa autonomia de se optar entre uma forma de conduzir sua vida ou outra deve ser concedida indiscutivelmente, e isto deve ocorrer inclusive nos momentos finais da vida.

A dignidade da pessoa humana em conjunto com a eutanásia, atenderá as necessidades básicas daquele indivíduo que não tem ânimo para responder a sua vontade, mais seu sofrimento é intolerável. É importante salientar que a norma constitucional cria a expectativa do indivíduo ter uma vida saudável com dignidade, portanto quando o custo for maior que o preço, sabe que, a norma torna-se inconstitucional, pois fere a vontade e proteção jurídica do Direito.

Nesse diapasão, ponderam Jussara Meirelles e Eduardo Didonet Teixeira, *in verbis*:

[...] é possível entender que o acharnement subverte o direito à vida e, com certeza, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como o próprio direito à vida. Se a condenação do paciente é certa, se a morte é inevitável, está sendo protegida a vida? Não, o que há é postergação da morte com sofrimento e indignidade [...] Se vida e morte são indissociáveis, e sendo esta última um dos mais elevados momentos da vida, não caberá ao ser humano dispor sobre ela, assim como dispõe sobre a sua vida? [...] (MEIRELLES, 2002, p. 371).

Com os avanços das tecnologias atuais, biologicamente analisando, certos órgãos das pessoas podem ser mantidos em funcionamento indefinidamente, de forma artificial, sem qualquer perspectiva de cura ou melhora. Alguns procedimentos médicos, ao invés de curar ou de propiciar benefícios ao doente, apenas prolongam o processo de morte. Portanto, cabe indagar se se trata, realmente, de prolongar a vida ou de prolongar a morte do paciente terminal.

Assim podemos observar que muitas vezes a vida é interferida pela vontade humana, e as pessoas que se encontram enfermas são vítimas de diversas reações biológicas que tornam até insuportável o estado físico do corpo humano, e pela norma jurídica não é possível a prática da eutanásia nestes casos.

Podemos observar que o ordenamento jurídico, afim de proteger a vida proibiu em todos os casos a prática da eutanásia, porém, não utilizou critérios em casos especiais, para possibilitar ao indivíduo acamado que encontra-se em estado vegetativo uma oportunidade de cessar a seu sofrimento.

Com fundamento na responsabilidade do Estado na proteção dos interesses sociais e humanos, principalmente com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, averiguamos que a necessidade muito embora proibida, pode se tornar a melhor solução para amenizar a dor e o sofrimento da pessoa que não tem mais capacidade de exercer sua vida com a dignidade e o respeito de um cidadão normal.

Com o tempo e a paralisação parcial ou total dos órgãos internos, acabam criando uma série de agravantes que, mesmo com a estimulação dos equipamentos artificiais, é improvável que transforme o seu resultado.

O direito nasceu no corpo social em volta de valores culturais que se pautam na moral, costumes e família. São esses fundamentos éticos que tornam a vida em seu equilíbrio. Quando tais valores são interrompidos por uma força maior, e que levam a dor e o sofrimento ao ápice do 'eu', muitos se suicidam pela falta de expectativa de ter uma vida comum.

A prática da eutanásia vinculada a um critério de quadros clínicos irreversíveis, é possibilitar ao indivíduo a possibilidade de manter a dignidade da pessoa, sem que haja necessidade de tornar mais doloroso o seu resultado que é a morte.

Muitas divergências jurídicas, nesta contemporaneidade são discutidas e estão quebrando paradigmas que foram instituídos desde a antiguidade. Desta forma, se faz necessário ampliar cada vez mais a visão da responsabilidade do então Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o reconhecimento da necessidade de aumentar a abrangência dos valores.

## 6 ASPECTOS JURÍDICOS A RESPEITO DA EUTANÁSIA

O ordenamento jurídico Brasileiro considera a prática da eutanásia como crime contra a vida, conceituado pelo preceito primário do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. É importante lembrarmos que, mesmo com a conduta prevista no ordenamento penal, tratando-se de norma penal incriminadora, é possível sua absolvição, desde que, haja alguma causa extintiva de punibilidade do artigo 23 do mesmo código.

É preciso realçar que, no direito penal brasileiro, para que o comportamento humano seja crime, ou seja, para que corresponda ao fato típico descrito na lei, é necessário que haja a ocorrência concomitante de três fatores: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Nesse sentido, temos é a lição de Toledo(1991, 82, 84-8):

Do que foi dito conclui-se que a base fundamental de todo fato-crime é um comportamento humano (ação ou omissão). Mas para que esse comportamento humano possa aperfeiçoar-se como um verdadeiro crime será necessário submetê-lo a uma tríplice ordem de valoração: *tipicidade, ilicitude e culpabilidade*. Se pudermos afirmar de uma ação humana (a ação, em sentido amplo, compreende a omissão, sendo, pois, por nós empregado o termo como sinônimo de *comportamento*, ou de *conduta*) que é típica, ilícita e culpável, teremos fato-crime caracterizado, ao qual se liga, como consequência, a pena criminal e/ou medidas de segurança [...] Tipicidade é a subsunção, a justaposição, a adequação de uma conduta da vida real a um tipo legal de crime [...] Por isso, definimos ilicitude assim: "A relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado." [...] Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apóia sobre a crença - fundada na experiência da vida cotidiana - de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, 'agir de outro modo'. A não-utilização dessa faculdade, quando da prática do ilícito penal, autoriza aquela reprovação. A noção de culpabilidade está, pois, estreitamente vinculada à de evitabilidade da conduta ilícita, pois só se pode emitir um juízo de reprovação ao agente que não tenha evitado o fato incriminado quando lhe era possível fazê-lo [...] A doutrina finalista, além disso, transferiu o dolo e a culpa em sentido estrito da culpabilidade para o interior do injusto, considerando-os elementos característicos e inseparáveis do comportamento ilícito.

O ponto crucial é observarmos que, o direito objetivo é flexibilizado com a necessidade e a circunstância do fato, pois, caso contrario, não existiriam normas que justificassem certas condutas, mesmo se estivessem previstas em lei, por isso é que há famosos princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade, que tornam-se critérios indispensáveis para a fundamentação jurídica.

Como podemos perceber o Código atual, não cuida explicitamente da eutanásia, mas está pode se acolhida à sombra de atenuante geral do “motivo relevante valor moral”. Porém, tal motivo não pode ser aplicado a eutanásia eugênica ou econômica, e mesmo tratando-se da eutanásia voluntária, que nesta deverá ser reconhecido em casos especialíssimos, depois afastada a hipótese, por mais leve que seja, de uma simulação.

É um crime a eutanásia, já que é fato ilícito, típico e culpável, que encontra sua tipificação na Parte Especial, do nosso Código Penal em seu artigo 121, no parágrafo 1º, que diz:

Art. 121. Matar alguém: §1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Encara o Código Penal como, in verbis: “Caso de diminuição de pena”, ou seja, define-o como um crime que a doutrina chama de homicídio privilegiado, mas, ressalte-se, um típico homicídio doloso. Também tem esse enquadramento legal na Parte Geral (Circunstâncias Atenuantes) do mesmo Código Penal no artigo 65, inciso III, alínea “a”, que reza:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – Ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;”.

Cabe aqui citar a Constituição Federal brasileira de 1988, que protege a vida em seu artigo 5º, no caput, que nos determina:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, [...].

Não permitindo a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de qualquer dispositivo legal regulamentando a extinção da vida. A vida é um bem jurídico indisponível, resguardado por nosso direito positivo. E, frise-se, a eutanásia sempre foi encarada pelo direito pátrio como um ato ilícito criminal. Inclusive considerada uma ilicitude ética, pelo atual Código de Ética Médica que em seu artigo 66, reza que “utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal”.

A jurisprudência e a doutrina do Direito definem o crime de eutanásia como um homicídio, via de regra, privilegiado (no caso, cometido por motivo de relevante valor moral – o compadecimento pelo penar de outrem) devidamente tipificado, no Código Penal brasileiro, no artigo 121 e seu parágrafo 1º.

O crime de eutanásia praticado de uma maneira ativa (por exemplo, o médico administra um fármaco que cause a morte do enfermo - eutanásia direta, positiva) ou passiva (uma manobra terapêutica – até o uso de um medicamento - deixa de ser executada, ou o próprio uso, frise-se, adequado, de um medicamento que abrevie o tempo de vida – eutanásia indireta, negativa), já que no ordenamento jurídico brasileiro o ato criminoso pode ser praticado por comissão (ação) ou omissão (inação) e, até mesmo, comissão por omissão, não fazendo diferença para caracterizar, e enquadrar legalmente, o delito penal de eutanásia como se caracterizou o agir do agente criminoso.

Tinha-se a sua conduta – causadora da morte do paciente - características comissivas ou omissivas, pouco importa na tipificação do crime de eutanásia. Se você “deixa alguém morrer” ou se você o “mata”, isto é encarado da mesma maneira, do ponto de vista jurídico, em nosso ordenamento – tanto no aspecto constitucional, como no penal: não é permitido, é crime. Qualquer tentativa de descaracterizar o crime de homicídio privilegiado, em caso de estarmos frente a um crime de eutanásia, não é correta quando eivada a conduta do agente do crime de características omissivas, haja vista este entendimento doutrinário em nosso direito de tratar com igualdade do ponto de vista penal qualquer dos dois tipos de conduta – a comissão (agir) ou a omissão (não agir).

Assim, nem um possível entendimento de que a eutanásia passiva poderia ser encarada como um crime de omissão de socorro (Art. 135 do Código Penal: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.”) ou de abandono de incapaz (Art. 133 do Código Penal: “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: [...] § 2º Se resulta a morte:”) que possuem penas menores para o autor do delito, encontra apoio doutrinário no direito brasileiro, até por caracterizar-se, a eutanásia, na maior



parte das vezes como um crime comissivo por omissão ou, também chamado, omissivo impróprio.

É o caso da ortotanásia ou paraeutanasia – a eutanásia passiva – executada quando um paciente em situação terminal, isto é por insucesso de qualquer tratamento, que se possa utilizar, se apresente sem possibilidade de cura. Mas, não é o caso quando num paciente com morte encefálica num quadro de coma irreversível, são deixadas de ser executadas manobras terapêuticas – de qualquer espécie – que mantenham suas funções vitais em funcionamento – este paciente já está morto, dentro dos critérios, atuais, aceitos pela comunidade médica científica e pelos órgãos normativos do exercício profissional no que tange à ética médica. Estamos falando, ao se abordar a ortotanásia (paraeutanásia, eutanásia passiva, indireta, negativa) em um paciente que pode ainda ter um quadro reversível, visto não preencher os critérios, aceitos atualmente, para ser considerado com morte encefálica. É primordial ter conhecimento, com certeza, se o paciente já morreu ou não.

Muitas vezes, na prática, poderá haver certa dificuldade, em face de um determinado óbito, para estabelecermos se estamos nos deparando, ou não, com um caso de eutanásia. Mas, não há eutanásia em quem já faleceu. Não temos que aceitar ou ser contra a eutanásia, basta apenas saber se o paciente está vivo ou não. Eutanásia é crime no Brasil. O médico que cometer esse crime pode ser condenado a uma pena de reclusão de 12 a 30 anos, reduzida de 1/6 a 1/3 – é o que prevê o nosso Código Penal para o homicídio privilegiado – é isso que a eutanásia, geralmente, é, no Brasil, seja ela ativa ou passiva, voluntária ou não voluntária, direta ou indireta, positiva ou negativa.

Se o paciente já morreu - não se está meio vivo, nem meio morto – apresenta morte encefálica, não há que se falar em eutanásia e sim em mudança de estado – de vivo para morto. E, se houve óbito, cabe uma comunicação em cartório de acordo com a Lei nº 6.015 – Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências - de 31 de dezembro de 1973, em seu artigo 29, inciso III, e no artigo 9º do Código Civil brasileiro, de 2002, em seu inciso I. Tudo isto obedecendo a comando do artigo 6º do mesmo Código Civil que ordena: “A existência da pessoa natural termina com a morte;”. Assim, a manutenção vital, de uma determinada pessoa, deve ser mantida

até que esta – morte - seja estabelecida cronologicamente, dentro dos critérios científicos e legais vigentes em um dado momento.

O evento morte é um fato jurídico. Está-se vivo, e isto é uma verdade absoluta, tem que ser tratado adequadamente. A discussão passa a ser – e compete a cada equipe médica, em cada caso clínico que se apresentar, decidir sobre isto junto com o paciente ou seus representantes legais, se for o caso – o que é mais adequado para aquele caso, respeitando os princípios éticos da autonomia, beneficência e justiça, ponderando sobre medidas ordinárias e extraordinárias a se utilizar, em cada caso, sobre o que seja proporcional ou desproporcional quanto à utilização concreta num determinado paciente, dentro do estado atual dos conhecimentos médicos (estado da arte) em cada local e oportunidade em que for realizado o atendimento, face ao quadro clínico daquele paciente.

Tem que ser levada em consideração a decisão por parte de um paciente, consciente e bem orientado, de não submeter-se à determinada terapêutica.

Também não importa para caracterizar-se o crime de eutanásia, se ele foi cometido pelo agente estando presente uma manifestação voluntária do paciente no sentido de que seja eliminada a sua vida, ou que não tenha este paciente se manifestado, voluntariamente, no sentido de que desejava terminar com sua vida, mesmo que haja consentimento dos familiares deste paciente.

O Projeto da Parte Especial do Código Penal, em sua parte especial, no parágrafo terceiro do Art. 121 diz a respeito:

Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém, por meio artificial, se previamente atestada, por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja o consentimento do doente ou na sua impossibilidade, de ascendente, cônjuge ou na irmão”. Esta para nós, pode ser uma hipótese de grande valor e sabedoria.

O Código Brasileiro de Deontologia Médica, em vigor desde 24 de abril de 1984, de modo contrário, preceitua:

O médico, ainda que em caráter de pesquisa, guardará sempre absoluto respeito pela vida humana., desde a concepção até a morte, utilizando seus conhecimentos em benefício do paciente e jamais o fazendo para gerar sofrimento mental e físico ou extermínio do homem, nem para permitir ou encobrir tentativa contra sua dignidade ou integridade.

## 7 DIGNIDADE HUMANA: SIGNIFICADO E ALCANCE

Na continuidade, passa-se a análise da conceituação de dignidade Humana, porém para melhor aproveitamento, faz-se necessária uma análise do significado da expressão Princípio Constitucional.

Entende-se aqui como princípio, tudo aquilo que deve ser observado na composição de algo. Tratando-se do fato de estar-se buscando a conceito legal para o termo, é necessária a observação da conceituação provindo do doutrinador Bonavides:

A idéia de princípio, segundo Luís Diez Picazo, deriva da linguagem da geometria, "onde designa as verdades primeiras". Logo acrescenta o mesmo jurista que exatamente por isso são "princípios", ou seja, "porque estão ao princípio", sendo as premissas de todo um sistema que se desenvolve *more geométrico* (1996, p.228-229)

Para José Afonso da Silva, é necessária a distinção entre Princípios e normas, distinguindo-os da seguinte forma:

A palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início [...] significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa. [...] As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoa ou a entidade, a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio, [...] Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. (1997, p.93-94)

Entende-se assim que princípios são os objetivos que regem determinado direito positivado, devendo ser respeitados na concepção posterior de qualquer norma.

Tratando-se que o objeto de estudo visa a conceituação de Princípios Constitucionais, entende-se, portanto, que todas as leis, para não correrem o risco de serem consideradas inconstitucionais, devem obedecer aos princípios previstos em nossa Carta Magna.

Os Princípios são, na verdade, normas mais abrangentes do que as regras (as quais são mais específicas), sendo que devem ser observadas na feitura de lei nova, na prática de atos administrativos, legislativos e judiciários, e devem observação, principalmente, na interpretação de leis para sua aplicação.

Seguindo a orientação dos Princípios Constitucionais, acrescenta-se o estudo dos Princípios Constitucionais Fundamentais que, segundo Silva, nos leva a seguinte discriminação:

- (a).princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º);
- (b).princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: República e separação dos poderes (art. 1º e 2º);
- (c ).princípios relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, princípio de convivência justa e princípio da solidariedade (art. 3º, II);
- (d).princípios relativos ao regime político: princípio da cidadania, princípio da dignidade da pessoa, princípio do pluralismo, princípio da soberania popular, princípio da representação política e princípio da participação popular (art. 1º, parágrafo único);
- (e)princípios relativos a prestação do Estado: princípios da independência e do desenvolvimento nacional (art. 3º, IV);
- (f).princípios relativos à comunidade internacional: da independência nacional do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, da autodeterminação dos povos: da não-intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos e o de integração da América Latina (art. 4º)" (2000, p. 98-99).

Os princípios constitucionais, ainda podem ser:

Constitucionais Gerais – "Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro constituem desdobramento (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o primeiro da supremacia da constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente de declaração dos direitos sociais, o da autonomia municipal, os da organização e representação partidária, e os chamados princípio-garantias (o do *nullum crimen sine lege* e da *nulla poena sine lege*, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório entre outros, que figurem nos incisos, XXXVIII a LX do art. 5º)..."(Silva, 2000, p. 97)

Constitucionais Implícitos – Não são encontrados de forma expressa na lei, mas oportunizam a sua dedução:

Na constituição brasileira, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a vigência de inúmeros princípios constitucionais implícitos, como o princípio da proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da presunção de constitucionalidade das leis [...], entre vários outros. É importante destacar [...] que inexistente hierarquia entre o princípios constitucionais explícitos e implícitos. Estes podem concorrer com aqueles em casos concretos, impondo-se nesta hipótese, o empreendimento de uma ponderação de interesses para resolução satisfatória da controvérsia" (Sarmiento, 2000, p. 219)

Embora alguns autores, como é o caso de Paulo Bonavides, tratam todos como Princípios Constitucionais, descartam qualquer possibilidade de classificação.

Os princípios constitucionais outra coisa não representam senão os princípios gerais do Direito, ao darem estes o passo decisivo de sua peregrinação normativa, que, inaugura nos Códigos, acaba nas Constituições. (Bonavides, 1998, p. 262)

Cada dia que passa é evidente que a ciência a cada dia que passa tem tido grande soluções para as adversidades de problemas sociais, vivenciados em nossa atualidade, com medicamentos cada vez mais fortes, com diversidades de tratamentos e tecnologias que a cada dia estão solucionando diversos problemas.

A dignidade da pessoa humana, revela que a existência humana depende de diversos requisitos que em seu conjunto mantém a sociedade saudável e toda pessoa natural com seus direitos resguardados, é interessante vermos que tal principio e raiz de nosso ordenamento jurídico e fundisse com diversos ramos, que a principio devem respeitado, caso contrario estaria contra os moldes constitucionais do Estado.

A busca da igualdade e do contexto ideal de valor fundamental do Estado e isonômico que da o mesmo significado, são conquistas do povo, que em diversos períodos por guerras, brigas, e diversos movimentos conquistaram a sangue.

Compreendidos o significado e a abrangência dos princípios constitucionais Fundamentais, faz-se necessário o entendimento de Dignidade da Pessoa Humana, pois, tal principio esta engendrado no corpo do direito, e tem como finalidade flexibilizar normas sedimentadas que não mais podem ser aplicadas genericamente.

Encontra-se constantemente, manchetes proferindo Dignidade da Pessoa Humana, entretanto, associá-la ao nosso meio é uma tarefa que exige um pouco mais de entendimento para o seu significado.

Vejamos o significado da palavra Dignidade para Plácido e Silva.

Dignidade deriva do latin *dignitas* (virtude, honra, consideração) em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida" (Silva, 2000, p. 267)

Em nossa Constituição Federal, em seu artigo inicial no inciso III, descreve a seguinte redação:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Tem-se, então, a Dignidade como um dos princípios norteadores de nossa Carta Magna, pela visão do doutrinador José Afonso Silva, o significado de tal princípio:

Dignidade da Pessoa Humana, é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da Dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 270), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 2500) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (Silva, 2000, p. 109)

Enriquece tal postura, a doutrinadora Diniz, ao afirmar que:

É o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio. ( 1998, p. 133)

Dessa forma, é correto afirmar que a Dignidade Humana não oportuniza uma mera disposição legal, mas sim uma imposição legal, onde as esferas Federal, Estadual e Municipal, devem ter uma atuação, impositiva, para a sua implantação, Kant descreveu Dignidade de Pessoa Humana, com o seguinte significado:

Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente com meio" (Junges, 1999, p. 110).

Assim, tem dignidade algo, quando esse algo não tem preço, quando não pode ser trocado por outro equivalente, ou melhor, a pessoa é fim em si mesma, porque não tem valor pecuniário e não pode ser usada como meio, para alcançar outro fim.

A dignidade da pessoa humana tem por objetivo, trazer ao corpo social, um equilíbrio na proporcionalidade dos eventos e a necessidade de utilizar da interpretação jurídica para flexibilizar certas normas que na atualidade não podem ser aplicadas objetivamente.

Essencialmente, por que, em todo ser humano, a diferença de outras criaturas é uma realidade moral; em outras palavras, a pessoa tem dignidade, porque é fundamentalmente capaz de auto-realização; é chamada a realizar com sua inteligência e liberdade a sua própria moralidade. A dignidade especial do ser humano não consiste em viver como um exemplar da sua espécie, mas a cada ser humano é dada uma tarefa específica e proporcionada: ser do ponto de vista moral e pela força da sua liberdade um ser humano bom. O significado da vida humana não é estar bem, mas ser bom. A dignidade humana para Kant fundamenta-se no fato de a pessoa ser essencialmente moral. (Junges, 1999, p.110)

Entende-se dessa forma que cada ser humano é único. É pessoa por ter características próprias em si, é insubstituível, por ter valor em si, isto é, goza de dignidade. A dignidade, por sua vez, não admite privilégios, e tão pouco é atribuído ou outorgado, mas sim uma característica do ser humano. Nasce de forma independente a qualquer condição social imposta ao seu humano.

A Dignidade da Pessoa Humana é absolutamente integral. Ela é auto-realização. Não se atribui a ser humano mais dignidade que a outro. "Ela serve para incluir todo ser humano e não para excluir alguns que não interessam; não pode ser usado como critério de exclusão, pois seu significado é justamente de inclusão" (Junges, 1999, p. 112).

A Dignidade da Pessoa Humana não fica exposta a possibilidade de algum tipo de condição, sendo que tal categoria levanta exigências éticas, por que o ser humano é pessoa, dessa forma, único e insubstituível. Junto a Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal, faz menção ao direito à Vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida [...].

Encontra-se na obra do Doutrinador Moraes, uma observação que se faz necessária para o entendimento da abrangência do citado artigo constitucional.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a Segunda de ter a vida digna quanto à subsistência. (1997, p. 51).

Sobre a concepção da Dignidade da Pessoa Humana sabiamente afirma Imanuel Kant dizendo que:

[...] esta dignidade parte da autonomia ética do ser humano, tendo ela como fundamento da dignidade do homem, ou seja, não podendo ele ser tratado como objeto nem por ele mesmo, e, que o “ Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chama coisas, ao passo, que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não poder ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).”

Quando observamos que os maiores valores da vida estão nas relações humanas, ou seja, no trabalho, na família, em relacionamentos amorosos, vemos que é importante o Estado manter tais relações com dignidade, doutra maneira, não haveria motivo justificante para a constituição da vida.



## 9 ARGUMENTOS A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA

A eutanásia como aspecto da redução do sofrimento de pacientes em estados terminais, é importante, pois visa a redução da dor e sofrimento da pessoa, não se dá o direito de dispor da vida, mas de possibilitar a esperança de uma morte boa e digna.

Quantas são as pessoas estão nestes quadros clínicos sem esperança e cada dia agonizadas pelo sofrimento e a dor de não pode expressar sua vontade, impotente devido a sua inercia racional, verdadeiros objetos a cuidados do homem, que intervem nesta relação.

Muitas pessoas tentam se suicidar por diversos fatores e motivos até mesmos indeterminador, e conseguem de certa forma, por fim ao seu sofrimento, embora isso não é o ideal, pois a pessoa ainda tem a capacidade de mobilidade, de raciocínio lógico, e outros demais, aqui se quer tratar apenas de pessoas que não mais tem condições de dar continuidade a sua existencia.

Para quem argumenta a favor da eutanásia, acredita que esta seja um caminho para evitar a dor e o sofrimento de pessoas em fase terminal ou sem qualidade de vida, um caminho consciente que reflete uma escolha informada, o término de uma vida em que, quem morre não perde o poder de ser ator e agente digno até ao fim.

São raciocínios que participam na defesa da autonomia absoluta de cada ser individual, na alegação do direito à autodeterminação, direito à escolha pela sua vida e pelo momento da morte. Uma defesa que assume o interesse individual acima do da sociedade que, nas suas leis e códigos, visa proteger a vida. A eutanásia não defende a morte, mas a escolha pela mesma por parte de quem a concebe como melhor opção ou a única.

A escolha pela morte, não poderá ser irreflectida. As componentes biológicas, sociais, culturais, económicas e psíquicas têm que ser avaliadas, contextualizadas e pensadas, de forma a assegurar a verdadeira autonomia do indivíduo que, alheio de influências exteriores à sua vontade, certifique a impossibilidade de arrependimento.

Quando uma pessoa passa a ser prisioneira do seu corpo, dependente na satisfação das necessidades mais básicas; o medo de ficar só, de ser um “fardo”, a revolta e a vontade de dizer “Não” ao novo estatuto, levam-no a pedir o direito a

morrer com dignidade. Obviamente, o pedido deverá ser ponderado antes de operacionalizado, o que não significa a desvalorização que tantas vezes conduz esses homens e mulheres a lutarem pela sua dignidade anos e anos na procura do não prolongamento de um processo de deterioramento ou não evolução.

A dor, sofrimento e o esgotamento do projecto de vida, são situações que levam as pessoas a desistirem de viver” (Pinto, Silva – 2004 - 36) Conduzem-nas a pedir o alívio da dor, a dignidade e piedade no morrer, porque na vida em que são “actores” não reconhecem qualidade. A qualidade de vida para alguns homens não pode ser um demorado e penoso processo de morrer.

No Brasil, normalmente é apontado como suporte a essa posição o art. 1º, III, da Constituição Federal, que reconhece a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como o art. 5º, III, também da Constituição da República, que expressa que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, além do art. 15 do Código Civil que expressa que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, o que autoriza o paciente a recusar determinados procedimentos médicos, e o art. 7º, III, da Lei Orgânica de Saúde, de nº 8.080/90, que reconhece a “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”.

No Estado brasileiro de São Paulo, existe a Lei dos Direitos dos Usuários dos Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, de nº 10.241/99, que em seu art. 2º, Inciso XXIII, expressa que são direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo “recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida”.

A autonomia no direito a morrer não é permitida em detrimento das regras que regem a sociedade, o comum, mas numa política de contenção económica, não serão os custos dessa obrigatoriedade elevados?

Além do mais, em um país como o Brasil, onde o acesso à saúde pública não é satisfatório, a prática da eutanásia é muitas vezes encarada como um modo de proporcionar a doentes de casos emergenciais uma vaga nos departamentos de saúde.

A condição social por si só não justifica a aplicação da eutanásia, que por sua vez, só poderá ser aplicada se realmente houver prova inefutável de que a pessoa natural padece da sua própria falência.

## 10 ARGUMENTOS CONTRA A PRÁTICA DA EUTANÁSIA

Muitos são os argumentos contra a eutanásia, desde os religiosos, éticos até os políticos e sociais. Do ponto de vista religioso a eutanásia é tida como uma usurpação do direito à vida humana, devendo ser um exclusivo reservado ao “Criador”, ou seja, só Ele pode tirar a vida de alguém.

[...] algumas religiões, apesar de estar consciente dos motivos que levam a um doente a pedir para morrer, defende acima de tudo o carácter sagrado da vida, [...] (Pinto, Susana; Silva, Florido, 2004, p.37).

Da perspectiva da ética médica, tendo em conta o juramento de Hipócrates, segundo o qual considera a vida como um dom sagrado, sobre a qual o médico não pode ser juiz da vida ou da morte de alguém, a eutanásia é considerada homicídio. Cabe assim ao médico, cumprindo o juramento Hipocrático, assistir o paciente, fornecendo-lhe todo e qualquer meio necessário à sua subsistência. Para além disto, pode-se verificar a existência de muitos casos em que os indivíduos estão desenganados pela Medicina tradicional e depois procurando alternativas conseguem curar-se.

Nunca é lícito matar o outro: ainda que ele o quisesse, mesmo se ele o pedisse (...) nem é lícito sequer quando o doente já não estivesse em condições de sobreviver. (Santo Agostinho in Epístola).

Outro dos argumentos contra, centra-se na parte legal, uma vez que o Código Penal actual não especifica o crime da eutanásia, condenando qualquer acto antinatural na extinção de uma vida. Sendo quer o homicídio voluntário, o auxílio ao suicídio ou o homicídio mesmo que a pedido da vítima ou por “compaixão”, punidos criminalmente.

## 11 EUTANÁSIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Em relação ao aspecto jurídico do problema, convém fazer-se uma breve retrospectiva a fim de examinarmos o tratamento que a lei tem dado à eutanásia, em alguns países e em determinadas épocas.

1903 - Na Alemanha tentou-se legitimar a eutanásia no Parlamento da Saxônia, que a repudiou.

1922 - Num Comitê Municipal da Inglaterra foi apresentada uma moção propondo que o Parlamento aprovasse um projeto de lei que criaria um tribunal médico com autoridade e poder para apressar o fim rápido e calmo daqueles que sofriam de mal incurável.

1925 - O projeto tcheco de Código Penal preceituava a eutanásia atribuindo ao Tribunal a faculdade de atenuar excepcionalmente a pena ou eximir o castigo.

1992 – No caso de doença incurável ou de grave acidente, os dinamarqueses podem fazer um "testamento médico".

1993 e 1994 – A Justiça da Grã-Bretanha autorizou médicos a abreviarem a vida de doentes mantidos artificialmente.

1994 – O Estado do Oregon (USA) autoriza a eutanásia para doentes declarados em fase terminal e que fazem o pedido formalmente a um tribunal do Estado. Mas nunca foi aplicado.

1996 – O tribunal federal de apelações de New York, que tem competência em Vermont e Connecticut, autorizou a eutanásia médica.

1996 – Na Escócia, pela primeira vez, uma paciente foi autorizada a morrer.

1997 – A Corte Constitucional da Colômbia admitiu a prática da eutanásia para doentes em fase terminal.

1998 – O governo da China autorizou os hospitais a praticarem a eutanásia em pacientes terminais de doença incurável.

2000 – A Holanda é o primeiro país a autorizar oficialmente a prática da eutanásia. A nova legislação permite aos médicos recorrerem à eutanásia em condições muito restritas. O enfermo deve estar sem qualquer esperança de sobrevivência e desejar pôr fim a sua vida.

Algumas leis penais contemplaram com a impunidade a prática da eutanásia. São exemplos:

a) o Código Penal Soviético (1922), que isenta de pena o homicídio cometido por compaixão, a pedido de quem é morto.

b) o Código Penal Peruano (1942) estabelece que, sendo o homicídio guiado por móvel altruísta e de compaixão, a penalidade não recai sobre o autor.

Em geral, as leis penais têm-se ocupado da questão, quer estabelecendo a impunidade do autor do fato, quer atenuando-lhe a pena, quer fixando o perdão judicial.

No Brasil, o legislador não se referiu diretamente à eutanásia. Porém, o §1º do art. 121 do Código Penal atribui ao juiz a faculdade de diante do caso concreto atenuar a pena se o crime for cometido por motivo de relevante valor moral (homicídio privilegiado). Figura ainda no rol das circunstâncias que atenuam a pena (art. 65, inciso III, alínea "a").

Para o PAPA JOÃO PAULO II "nenhuma lei poderia jamais tornar lícito um ato intrinsecamente ilícito. Estas leis carecem de autêntica validade jurídica".

## 12 CASOS CONCRETOS

São fatos que repercutiram o mundo, dados que levam a varias interpretação a respeito do tema abordado, com a finalidade apenas de agregar mais conhecimento, tendo em vista que, tais casos foram aplicados a eutanásia, como uma solução do problema dos indivíduos.

Em Nova York, uma senhora sofria há anos de enfermidade dolorosa, incurável. Num dia de 1913 suplicou ao marido que lhe desse a morte. Nos dias seguintes, entre os desesperos de seus sofrimentos, insistia a implorar que a matassem. Por fim, com grande pena, o marido cedeu dando-lhe uma forte dose de morfina. Os juízes absolveram-no. Um pastor evangélico, na Inglaterra, disparou um tiro de espingarda na cabeça. Caiu gravemente ferido e sofria horrivelmente. Com o olhar implorava a sua irmã, e esta compreendendo ultimou-o com outro tiro.

Em 1910, o chefe de uma colônia foi condenado como homicida por haver, suave e definitivamente, adormecido (segundo suas próprias palavras) a uma enferma incurável que isto lhe rogara.

Em 1912, na França, uma senhora hemiplégica é morta piedosamente" por seu marido, o qual declarou não haver feito mais que seu dever, arrancando sua esposa das terríveis torturas e sofrimentos que a acompanhavam há um (1) ano.

### Caso narrado pelos jornais italianos:

O maquinista que, vítima de espantosa catástrofe ferroviária, jazia sob a caldeira da máquina, com braços e pernas destroçados, queimando-se vivo e lançando gritos horrorosos de dor, suplicava ansioso aos que contemplavam, impotentes, tão terrível espetáculo, lhe suprimissem, acabando com aquele martírio. Uma das testemunhas da tragédia executou o gesto liberador e a maioria delas aprovou o ato, declarando que teriam feito o mesmo e que, em perfeito acordo com sua consciência, teriam acabado aquela agonia sem esperança.

Em 1920, na Itália, um noivo mata a sua noiva, tuberculosa e desenganada; os Tribunais não admitiram a escusante de homicídio piedoso, porém o júri o absolveu por involuntariedade do ato delituoso, fundado na paixão.

Antes da estória da jovem norte-americana Karen Ann Quinlann, o caso que logrou maior publicidade e despertou vasto comentário pelo mundo todo, foi o de Stanislaw Uminska, tendo marcado uma nova era na história do homicídio piedoso. Stanislaw Uminska era uma jovem atriz polonesa que fora a Paris angustiosamente solicitada por seu amante, Juan Zinowski, escritor polonês, internado num hospital, enfermo de câncer e tuberculose, no último estágio dessas doenças, padecendo de

dores as mais cruéis. Este rogou à amante, por inúmeras vezes, que lhe abreviasse os sofrimentos. Por fim, em 15 de julho de 1924, no instante em que o enfermo adormecia, sob efeitos de analgésicos, a jovem atriz tomou o revólver com o qual o próprio paciente não teve ânimo para abreviar sua agonia, disparando em Zinowski. Foi julgada em Paris, onde o próprio Promotor dirigiu-lhe palavras de comiseração e respeito, tendo sido proclamada sua impunidade pelo júri.

Na publicação "Vidas em Revista", de 08 de março de 2004, foi publicada uma reportagem onde um cirurgião, Carlos Alberto de Castro Cotti, de São Paulo, relatou ter realizado várias eutanásias, inclusive involuntárias, em seus pacientes, desde 1959.

#### 1o Relato - 1959:

Um paciente com icterícia, que não conseguia se alimentar e recebia alimentação "artificialmente". O paciente tinha dores e recebia morfina. "Era um absurdo mantê-lo vivo naquelas condições", afirmou o cirurgião.

#### 2o Relato - 1964:

Um paciente com metástases cerebrais, pulmonares e intestinais generalizadas. Quando as metástases ósseas o atingiram a dor era "violenta".

#### 3o Relato - sem data especificada:

Um paciente com carcinomatose, com bloqueio de rim. "Foi muito triste porque era meu amigo, tinha 52 ou 54 anos."

#### 4o Relato - sem data especificada:

Uma paciente, com idade entre 65 e 68 anos, foi operada quatro vezes em dois anos. Na primeira vez foi feita uma jejunostomia. No início ela tinha 70 kg, após a quarta cirurgia, quando teve uma perfuração intestinal devida a carcinoma, teve uma peritonite, já estava com apenas 25 kg. Nesta ocasião o cirurgião da paciente solicitou ao médico que relatou o fato, que fizesse uma injeção de "M1" (solução a base de fenergan, morfina e outras substâncias) na paciente. Isto foi feito na própria



residência da paciente, após ter sido comunicado aos filhos. "Eu fui buscar a medicação e nós dois colocamos no soro. Ficamos aguardando, conversando, porque nós resolvemos que deveríamos estender o mais que pudéssemos o sono, porque a paciente estava muito consciente. E foi feito." Uma das repórteres perguntou se a paciente sabia a havia concordado com o procedimento. A resposta foi a seguinte: "Ela sabia que não podia mais ser operada, mas não sabia que ia receber o "M1". Quem decidiu isso foi a família."

## **13 A EUTANÁSIA NA VISÃO DAS GRANDES RELIGIÕES MUNDIAIS**

### **13.1 O ISLAMISMO**

O islamismo (literalmente, significa "submissão à vontade de Deus") é a mais jovem e a última das grandes religiões mundiais e a única surgida após o cristianismo (Maomé - 570-632 dC). É a última das três religiões irmãs antecessoras (judaísmo e cristianismo), podendo olhar suas predecessoras como história, como meros preliminares para sua própria mensagem universal. Essa visão encheu o islamismo de um senso de superioridade. Hoje, calcula-se que a população muçulmana mundial alcance a casa de um bilhão, quase um quinto da humanidade (11,12). Com essas informações em mente, passamos a considerar a questão do valor da vida, direitos humanos e eutanásia à luz de importantes documentos contemporâneos do mundo islâmico.

#### **13.1.1 Direitos Humanos e Islamismo**

Proclamada em 19 de setembro de 1981, na sede da UNESCO, pelo Secretário-Geral do Conselho Islâmico para a Europa, a Declaração Islâmica dos Direitos Humanos se baseia no Corão e na Suna (tradição dos ditos e ações do Profeta) e foi elaborada por eminentes eruditos e juristas muçulmanos e representantes de movimentos e correntes de pensamento islâmico. É um dos documentos fundamentais, publicado pelo Conselho Islâmico, para marcar o começo do século XV da era islâmica.

Especificamente, no que toca ao direito à vida, é dito: A vida humana é sagrada e inviolável e devem ser envidados todos os esforços para protegê-la. Em particular, nenhuma pessoa deve ser exposta a lesões ou à morte, a não ser sob a autoridade da lei; Durante a vida e depois da morte, deve ser inviolável o caráter sagrado do corpo de uma pessoa. Os crentes devem velar para que o corpo de um falecido seja tratado com a solenidade exigida (13).

Segundo a legislação islâmica, todos os direitos humanos provêm de Deus. Não são presente de uma pessoa a outra e nem propriedade de qualquer criatura que algumas vezes os distribui e outras vezes os retém (injustamente). Direitos humanos são revelados no Corão em versos claros e decisivos. São confirmados por garantias religiosas e morais, independentemente da punição legal que deve ser imposta aos possíveis infratores e abusadores.

Tanto o Corão como a Suna apresentam uma série de direitos que Deus concedeu às pessoas na sociedade. A Shari'a (tradição jurídica muçulmana, código penal islâmico), cujas fontes principais são o Corão e a Suna, é praticamente mil anos mais antiga do que o atual conceito sobre direitos humanos.

Segundo a concepção islâmica, a pessoa humana é o ser mais nobre e digno de honra que existe. Tudo o que céu e terra abrangem está à sua disposição. A ela foram dadas, por graça divina, a razão e a capacidade de pensar e de dirigir. No islamismo, a dignidade humana está baseada em um sistema harmonioso.

O respeito à pessoa humana se explica e se fundamenta em todos os seus aspectos no seguinte: tudo o que é abrangido pelo céu e pela terra está a serviço da pessoa humana: "E ele colocou, por livre vontade, tudo o que existe no céu e na terra a vosso serviço" (Sura: os que estão de joelhos, verso 13).

Por outro lado, a pessoa humana é criatura de Deus e seu representante na Terra. Ele a criou com as próprias mãos, deu-lhe um sopro de sua alma e fez dela a figura mais bela. O respeito à pessoa é tão importante que a vida de uma única pessoa é quase tão valiosa como a vida de todo o gênero humano e de sua posteridade: "Se alguém matar uma pessoa isto deve ser considerado como se tivesse matado todas as pessoas. E se alguém mantiver com vida outra pessoa é como se tivesse mantido com vida todas as pessoas" (Suna: a mesa, verso 32).

Para manter a pessoa humana e não desonrar o corpo, o islamismo proíbe o suicídio: "E não mateis a vós mesmos! Deus procede misericordiosamente convosco!" (Suna: as mulheres, verso 29).

Por causa da dignidade da razão humana e por ser ela capaz de compreender a lei islâmica, fica proibido o vinho; pois esta bebida aniquila o juízo e prejudica a capacidade de percepção e discernimento. Proíbe também tudo o que prejudica o bom-senso humano ou que debilita as faculdades mentais das pessoas. Gazzali, um dos maiores sábios do Islã, disse: "A razão é a lei a partir de dentro, a

legislação religiosa é a razão a partir de fora". Lei e razão, juntas, são a lâmpada que ilumina o caminho da pessoa.

Em relação ao cadáver, não se deve degradar ou tratar com desprezo o corpo de pessoa morta. Deve-se lavar o defunto, envolvê-lo em pano próprio e, após uma oração especial, enterrá-lo.

O pensamento islâmico desenvolveu uma forte consciência da dimensão vertical de sua teologia, que acentua a confiança em Deus, a dependência do Criador e a obediência à vontade de Deus. Reduziu, porém, a dimensão horizontal da antropologia, a autônoma auto-realização da pessoa humana. O pensamento islâmico atribui todo o poder a Deus e limita drasticamente a autonomia da ação humana.

### **13.1.2 Ética Médica Islâmica**

Apresentamos, resumidamente, o que diz o Código Islâmico de Ética Médica, um importante documento elaborado pela Organização Islâmica de Ciências Médicas e aprovado na 1ª Conferência Internacional de Medicina Islâmica, realizada no Kuwait em 1981 (13).

Ao traçar o perfil do médico islâmico, este jura "proteger a vida humana em todos os estágios e sob quaisquer circunstâncias, fazendo o máximo para libertá-la da morte, doença, dor e ansiedade". No elenco das características do médico, é dito que ele deve saber que a "vida é de Deus (...) dada somente por Ele (...) e que a morte é a conclusão de uma vida e o começo de outra. A morte é uma verdade sólida (...) e é o fim de tudo, exceto de Deus. Na sua profissão o médico é somente um soldado da vida (...) defendendo-a e preservando-a da melhor forma que pode ser feita e com o máximo de sua habilidade. O papel do médico é o de ser um catalisador através do qual, Deus, o curador, preserva a vida e a saúde. O médico é simplesmente um instrumento de Deus para aliviar as doenças do povo".

Ainda no Código Islâmico de Ética Médica, sobre o valor da vida humana e eutanásia: "A vida humana é sagrada (...) e não deve ser tirada voluntariamente, exceto nas indicações específicas de jurisprudência islâmica, as quais estão fora do domínio da profissão médica. O médico não tirará a vida, mesmo quando movido

pela compaixão. O médico, na defesa da vida, é aconselhado a perceber os limites, e não transgredi-los. Se é cientificamente certo que a vida não pode ser restaurada, então é uma futilidade manter o paciente em estado vegetativo utilizando-se de medidas heróicas de animação ou preservá-lo por congelamento ou outros métodos artificiais. O médico tem como objetivo manter o processo da vida e não o processo do morrer. Em qualquer caso, ele não tomará nenhuma medida para abreviar a vida do paciente. Declarar uma pessoa morta é uma responsabilidade grave que em última instância é do médico. Ele apreciará a gravidade do seu diagnóstico e o transmitirá com toda a honestidade, e somente quando estiver certo disto. Ele pode dirimir qualquer dúvida buscando conselho e utilizando-se dos modernos instrumentos científicos. Em relação ao paciente incurável, o médico fará o melhor para cuidar da vida, prestará bons cuidados, apoio moral e procurará livrar o paciente da dor e aflição (11).

Resumindo a posição islâmica em relação à eutanásia: a concepção da vida humana como sagrada, aliada a "limitação drástica da autonomia da ação humana", proíbem a eutanásia, bem como o suicídio. O médico é um soldado da vida. Os médicos não devem tomar medidas positivas para abreviar a vida do paciente. Se a vida não pode ser restaurada é inútil manter uma pessoa em estado vegetativo utilizando-se de medidas heróicas.

## 13.2 O JUDAÍSMO

O judaísmo é a mais velha tradição de fé monoteísta do Ocidente. É uma religião que estabelece regras de conduta para seus seguidores. Estas regras fundamentam-se nas interpretações da Escritura e em princípios morais gerais. Como a sociedade mudou, assim também as velhas normas tiveram de ser adaptadas aos problemas contemporâneos e às novas tecnologias; e isso gerou uma gama enorme de posições a respeito de problemas éticos. O século XX trouxe novos problemas e realidades, tais como a criação do Estado de Israel, o Holocausto e o progresso da medicina. Além disso, as mudanças globais na situação da mulher e preocupações com o meio ambiente trouxeram questionamentos às interpretações "antigas" da ética judaica. Como acontece com

as maiores religiões, não se chegou a um consenso que englobasse todas as respostas possíveis às questões éticas, mas desenvolveu-se uma gama de respostas que está ligada ao pensamento religioso tradicional e às contingências éticas da vida moderna (14,15).

Textos de ética e autores, embora existam poucas discussões que sejam especificamente de ética no judaísmo nascente, a Bíblia e o Talmud estão repletos de material com relevância ética. Este último é uma compilação da halakhah (lei judaica, uma combinação da lei oral e escrita) e aggadha (estórias, lendas e contos históricos do judaísmo nascente), de assuntos legais e rituais com discussões teológicas e éticas. Como se espera de todo e qualquer texto religioso, existe grande número de discussões éticas as quais visam orientar e ajudar o judeu na sua prática. Na era medieval, floresceu muita literatura ética, e os maiores pensadores morais foram Bahya ibn Paquda (séc. XI) e Moses Maimonides (séc. XII). Bahya procurou enfatizar a ética judaica baseada na halakhah ao insistir na importância das obrigações interiores, e enfatizando o caráter e as virtudes pessoais. Maimonides teve grande influência nas discussões éticas por meio de sua obra Mishneh Torah e outros trabalhos de cunho legal e filosófico, em que procurou codificar o halakhah e produzir um tratado de cunho aristotélico de como devemos nos comportar. Concentrou-se no objetivo de desenvolver disposições morais apropriadas, evitando-se os extremos, e defendeu que a halakhah era um mecanismo apropriado para este fim. Ainda hoje as opiniões de Maimonides continuam a ser muito influentes no judaísmo em todo o mundo.

### **13.2.1 Definição de morte no judaísmo**

O agir na área da medicina é freqüentemente identificar os valores do judaísmo rabínico que incorporam princípios, dos quais derivam normas a respeito de questões específicas - por exemplo, o problema de determinar quando alguém está morto. A questão de quando precisamente termina a vida humana é muito discutida entre os bioeticistas judeus contemporâneos.

Segundo a medicina moderna, a morte encefálica é o critério verdadeiro de morte, mas nos escritos do judaísmo tradicional temos o critério baseado na

respiração e parada cardíaca. Alguns rabinos contemporâneos, mais ligados à tradição fundamentalista, conservadores, portanto, não aceitam que a morte encefálica seja critério de morte na lei judaica. Insistem que o critério tradicional para determinar a morte seja interpretado literalmente, ou seja, a cessação de reflexos espontâneos, batimentos cardíacos e respiração (Yoma 85 a, Teshuvot Hatm Sofer: Yoreh De'ah no. 338).

Outros, contudo, argumentam que uma vez que é o encéfalo que controla a respiração e o coração, se existir uma falência irreversível na área a pessoa é considerada morta, mesmo que apresente alguma atividade cardíaca. Para estes mais liberais, as mudanças no conhecimento médico científico podem ser usadas como guia na interpretação judaica. A morte encefálica constitui o fundamento para se desligar o paciente do respirador, uma vez que a respiração, neste caso, não é feita pelo paciente, mas pela máquina. Haja vista que hoje somos capazes de manter muitos sistemas físicos operando mesmo sem atividade cerebral, fica claro que tal discussão poderia ter importantes conseqüências práticas. De fato, não se fazendo isso, seria uma violação da lei judaica, da exigência de enterrar o morto (Sanhedrin 46b; Deut. 21:23).

### **13.2.2 Visão da Eutanásia no Judaísmo**

A eutanásia é um bom exemplo de uma situação em que rabinos de diferentes tendências têm visões similares. Existem muitas evidências, a partir do Talmud, de que a pessoa que está morrendo (goses) não tenha o seu fim apressado, mesmo quando isto evitaria a dor. O argumento freqüentemente utilizado é que o moribundo é, de qualquer maneira, uma pessoa viva, e deve ser tratado com a mesma consideração devida a toda e qualquer pessoa vivente. Mesmo na situação de o paciente ser terminal, em meio a muita dor e diante da solicitação de acabar com tudo, está prática não pode ser permitida segundo o judaísmo. O médico que agir dessa maneira, causando a morte do paciente, é culpado de assassinato.

É claro que eliminar a dor é um valor importante, mas quando este procedimento conflita com a preservação da vida deve ser considerado como de valor menor. Isto não significa que em cada caso o médico deva fazer todos os

esforços possíveis para prolongar a vida - e alguns tratamentos podem aliviar a dor às custas de tempo de duração de vida. Alguns rabinos aceitariam, aqui, que nada existe de errado com tal tratamento, já que a própria dor pode abreviar a vida e certamente degradaria sua qualidade. O importante ponto a ser compreendido é que, exceto para o movimento da reforma judaica, a decisão correta não pertence ao indivíduo. É tarefa das autoridades rabínicas usar suas capacidades para interpretar a Torah e relacioná-la à vida cotidiana, para chegar a uma decisão.

Alguns rabinos enfatizam o papel do indivíduo no processo de encontrar a decisão apropriada em casos de conflitos morais. Eles argumentam que o ritmo do progresso e as mudanças na tecnologia médica superaram a capacidade de a halakhah ser a referência fundamental para se decidir eticamente. O que conduz a uma abordagem diferenciada no relacionamento entre a humanidade e Deus, segundo a qual deve existir um equilíbrio entre a confiança em Deus, de um lado, e a afirmação da autonomia humana, de outro. Deus deu às suas criaturas a capacidade de decidir livremente, e elas devem usar esta capacidade de discernir como agir em casos difíceis, em que a resposta tradicional não se coaduna mais com as novidades da tecnociência do tempo presente. Nessa ótica a questão não é mais somente a quantidade de vida, mas também a qualidade a ser considerada, uma vez que temos o direito, como agentes livres, de decidir qual é o melhor conceito de qualidade de vida que representa a humanidade criada por Deus.

Neste tipo de abordagem, um perigo é a ameaça de quebra das ligações com os caminhos legais de decidir tais questões. Essa perspectiva transforma cada agente em seu (sua) próprio guia e, como resultado, pode diminuir o significado das normas judaicas sobre o caráter de suas decisões.

É importante assinalar que, mesmo nos casos de extremo sofrimento, tirar a vida humana, na perspectiva judaica, nunca pode ser o objetivo de qualquer intervenção (Avodah Zarha 18 a). Quando a cura não pode ser conseguida, o cuidado é sempre exigido até o final da vida humana. Esse é o motivo pelo qual a pessoa não deve ser deixada sozinha quando estiver morrendo, mesmo que lhe reste pouquíssimo tempo de vida (Shulhan Arukh: Yoreh De'ah 339.4). A oração para a morte do paciente é permitida em casos de agonia extrema e quando não existe mais esperança real de recuperação (Ran on Nedarim 40 a, re Ketubot 104 resumindo a posição judaica em relação à eutanásia: a tradição legal hebraica



(halakhah) é contrária à eutanásia. O médico serve, como um meio de Deus, para preservar a vida humana, sendo-lhe proibido arrogar-se a prerrogativa divina de decisão entre a vida e a morte de seus pacientes. O conceito de santidade da vida humana significa que a vida não pode ser terminada ou abreviada, tendo como motivações a conveniência do paciente, utilidade ou empatia com o sofrimento do mesmo. A halakhah, distingue entre o prolongamento da vida do paciente, que é obrigatório, e o prolongamento da agonia, que não o é. Se o médico está convencido de que seu paciente seja goses, isto é, terminal, e poderá morrer em três dias, pode suspender as manobras de prolongamento de vida e também o tratamento não-analgésico. Em síntese, a halakhah proíbe a eutanásia ativa mas admite deixar morrer um paciente em certas condições.

### 13.3 CRISTIANISMO

Nesta última parte de nosso trabalho, veremos de forma objetiva a posição da Igreja Católica e, resumidamente, a visão de outras tradições cristãs mais expressivas. O ideal seria abordar a questão de um modo mais aprofundado e menos informativo, mas, por questão de espaço, isto não é possível. Na totalidade, os cristãos somam 2 bilhões no mundo, sendo que os católicos são maioria.

#### **13.3.1 Catolicismo Romano: Documentos Mais Significativos**

Essa confissão religiosa é a que mais estudou a questão da eutanásia, ou, pelo menos, a que mais publicou diretrizes a respeito; do vasto material, vamos nos ater apenas aos mais importantes (16,17,18).

O documento mais completo de que dispomos é a Declaração Sobre a Eutanásia (5-5-1980), da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé. Dele extraímos o que é mais significativo e interessante para nossa discussão.

O que a Declaração entende por eutanásia: "Por eutanásia, entendemos uma ação ou omissão que, por sua natureza ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar toda a dor. A eutanásia situa-se, portanto, no nível das intenções e no nível

dos métodos empregados". O documento condena duramente a eutanásia como sendo uma "violação da Lei Divina, de uma ofensa à dignidade humana, de um crime contra a vida e de um atentado contra a humanidade". No que toca ao valor da vida humana, esta é vista como sendo "o fundamento de todos os bens, a fonte e a condição necessária de toda a atividade humana e de toda a convivência social. (...) os crentes vêem nela, também, um dom do amor de Deus, que eles têm a responsabilidade de conservar e fazer frutificar"(18).

Outro documento fundamental mais recente, de João Paulo II (1995) , é a Carta Encíclica *Evangelium Vitae*. Em relação à eutanásia, basicamente retoma a argumentação da declaração de 1980, mas coloca o problema como sendo "um dos sintomas mais alarmantes da cultura da morte que avança, sobretudo, nas sociedades do bem-estar, caracterizadas por uma mentalidade eficientista que faz aparecer demasiadamente gravoso e insuportável o número crescente das pessoas idosas e debilitadas. Com muita frequência, estas acabam por ser isoladas da família e da sociedade, organizada quase exclusivamente sobre a base de critérios de eficiência produtiva, segundo os quais uma vida irremediavelmente incapaz não tem mais nenhum valor".

Esta Encíclica se posiciona contra a distanásia, também chamada de obstinação terapêutica, ou futilidade médica: Distinta da eutanásia, é a decisão de renunciar ao chamado "excesso terapêutico", ou seja, a certas intervenções médicas já inadequadas à situação real do doente, porque não proporcionadas aos resultados que se poderiam esperar ou ainda porque demasiado gravosas para ele e para sua família.

Seguimos, aqui, a reflexão da célebre teóloga católica norte-americana Lisa Sowle Cahill, cuja tese de doutoramento é justamente dissertação "Eutanásia: perspectiva protestante e católica" (Universidade de Chicago, 1986). Um destaque fundamental a ser feito é que na tradição cristã a vida física nunca foi definida como algo "absoluto", isto é, algo a ser conservado a todo custo. Enquanto bem físico, ela está subordinada aos bens espirituais, e é importante precisamente porque é a condição necessária para fruir desses bens espirituais. Mas não deve nunca suplantá-los. Temos, assim, o critério de "oneroso" para determinar se a vida deve ser abandonada à inevitabilidade da morte.

A doutrina católica tradicional sobre o cuidado dos doentes e sobre o sofrimento considera a conveniência da morte, mesmo afirmando a bondade da vida: reconhece que o sofrimento, embora possa ser integrado no mistério da morte e ressurreição de Cristo, pode também ser fútil e nocivo (indício claro de superação do dolorismo!). Os esforços por manter a vida física podem legitimamente cessar quando a continuação da vida biológica faz com que se deteriore, em vez de promover, a integração espiritual e moral da pessoa.

O Papa Pio XII apresenta a flexibilidade da doutrina católica sobre o cuidado médico para com os gravemente enfermos ou moribundos ao dizer que "a razão natural e a moral cristã fundamentam, ambas, o direito e o dever de, em caso de doença grave, procurar o tratamento para conservar a saúde e a vida". Não obstante, "normalmente alguém está obrigado a empregar apenas os meios ordinários - conforme as circunstâncias de pessoas, tempos e cultura -, isto é, meios que não impliquem ônus extraordinário para si ou para outrem. Obrigação mais severa seria por demais onerosa para a maioria das pessoas e tornaria muito difícil a consecução do bem superior, mais importante. Vida, saúde, todas as atividades temporais estão na realidade subordinadas aos fins espirituais" (Acta Apostolicae Sedis 49, 1957).

Nos limites de um texto introdutório e informativo, não podemos aprofundar a discussão a respeito do que significa meios ordinários - extraordinários, hoje chamados de proporcionais, ou desproporcionais, bem como quais são os fins espirituais e o bem superior mencionados por Pio XII. Recomendamos a leitura dos trabalhos de outro teólogo norte-americano, Richard McCormick, que aprofundou especificamente essa questão.

Percebe-se, dos documentos mais antigos aos mais recentes, uma evolução no modo de apresentar o bem da pessoa, de interpretar o sofrimento e propor normas morais. A Declaração sobre a Eutanásia, de 1980, dialoga melhor com a racionalidade científica, reconhecendo que em ambos os lados existem convicções sérias e conscienciosas. Um conhecido teólogo moralista norte-americano, Kelly, na introdução às considerações sobre o "movimento pela eutanásia" (1957), dizia: "este movimento está imbuído dos mesmos princípios, da mesma falta de estima pelo sentido e valor da vida humana, que caracterizaram a 'filosofia' do Estado totalitário e que resultaram nos horrendos assassínios em massa de pessoas assim chamadas

inúteis". É evidente que é uma reflexão recente, próxima e profundamente condicionada pelas atrocidades nazistas.

Atualmente, a eutanásia é apresentada como uma preocupação pelo doente, e não por um desejo de desfazer-se dele. Diz a Declaração que as pessoas de hoje "experimentam grande angústia acerca do sentido da velhice extrema e da morte" e "também começam a perguntar-se se não têm o direito de procurar para si ou seus companheiros uma 'morte suave', que lhes abrevie os sofrimentos e que a seu ver esteja mais de acordo com a dignidade humana. Além disso, os pedidos dos doentes que desejam a própria morte devem ser entendidos como 'um caso de angustiada pedido de ajuda e amor'".

O centro da discussão deslocou-se da condenação de atos imorais para exortações a compreender e engajar-se sinceramente na tarefa de proporcionar ajuda para que os pedidos para morrer se tornem desnecessários. A atenção deslocou-se da 'inviolabilidade' da 'vida inocente', considerada mais ou menos como uma categoria abstrata, para a condição concreta e para a globalidade dos elementos que constituem seu bem-estar, e busca implementar o "direito de morrer em paz com dignidade humana e cristã".

Os tratamentos médicos inúteis ou os métodos desproporcionados, que nada mais fazem mais que prolongar o processo de morte, não são obrigatórios. Não se pode considerar suicídio assistido ou eutanásia a recusa ou a interrupção de um tratamento doloroso e excessivo. Permitir a um paciente morrer, não significa matá-lo. São dois atos essencialmente diferentes. Além disso, os doentes na fase terminal podem solicitar e obter analgésicos necessários para aliviar as dores e sofrimentos, ainda que, de forma não-intencional, possam abreviar-lhes a vida.

A morte não é o fim que se busca com a interrupção do tratamento. De qualquer modo, a morte chegaria, com ou sem terapia, e a interrupção dos tratamentos, com frequência, tem pouco efeito sobre o momento da morte. A nossa sociedade acredita na mentira, segundo a qual a medicina moderna controlaria totalmente a qualidade e o momento da morte e da vida. Na realidade, controlam-se algumas coisas. A nossa capacidade de ressuscitar, prolongar ou curar é parcial e efêmera.

A distinção entre matar e deixar morrer, questionada por muitos bioeticistas contemporâneos, que não vêem distinção nenhuma, está no coração do debate

sobre a eutanásia na perspectiva da tradição moral católica. Entende-se matar como sendo qualquer ação ou omissão que visa causar a morte, e deixar morrer como sendo a não-aplicação ou descontinuação de um tratamento desproporcional e oneroso, de maneira que a natureza possa seguir seu curso. A tradição católica defende que existe uma diferença moral entre, de um lado, não utilizar um tratamento num paciente terminal quando nada mais pode ser feito para reverter significativamente a progressiva deterioração de vida, e de outro, intervir diretamente, para provocar a morte do paciente. Somente esta última ação é proibida.

Após termos visto a visão da Igreja Católica, consideremos as posições de outras denominações cristãs mais significativas.

### **13.3.2 Visão da Eutanásia na Perspectiva das outras Tradições Cristãs**

Apresentamos a seguir uma gama das visões das diferentes tradições cristãs mais relevantes a respeito do suicídio assistido e eutanásia.

#### **a) Adventistas do Sétimo Dia**

Em relação à interrupção de tratamento, esta Igreja é a favor de um consenso informal favorável à eutanásia passiva (deixar morrer). Em relação à eutanásia ativa, não tem uma posição oficial.

#### **b) Igrejas Batistas**

Defendem o direito de o indivíduo tomar suas próprias decisões em relação às medidas ou tratamentos que prolongam a vida; isso deve ser fortalecido através da elaboração de instruções que deixem claro como o paciente quer ser tratado no final da vida. Condenam a eutanásia ativa como uma violação da santidade da vida.

#### **c) Mormons (Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias)**

Na visão deste segmento religioso, quando a morte é inevitável ela deve ser vista como uma bênção e intencionalmente parte da existência eterna. Não existe a obrigação de estender a vida mortal por meios não razoáveis. A pessoa que participa de uma prática eutanásica, deliberadamente causando a morte de outra que esteja sofrendo de uma condição ou doença terminal, viola os mandamentos de Deus.

#### d) Igrejas Ortodoxas Orientais

Os meios mecânicos extraordinários podem deixar de ser utilizados, ou removidos, quando os sistemas orgânicos principais falharam e não existe razoável expectativa de recuperação. O bem-estar espiritual do paciente, em algumas instâncias, é garantido pela remoção dos mecanismos de suporte de vida. Estimula-se os cuidados paliativos e as instruções do paciente quanto ao final de vida. A eutanásia constitui a ação deliberada de tirar a vida humana e, como tal, é condenada como assassinato (Igreja Grega).

#### e) Igreja Episcopal

Não existe a obrigação moral de prolongar o morrer por meios extraordinários, a todo custo, se a pessoa está morrendo e não existe esperança de recuperação. Tais decisões cabem, em última instância, ao paciente ou seu procurador, e podem ser expressas antecipadamente pelo paciente. É moralmente errado tirar intencionalmente a vida humana para aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável, incluindo uma dose letal de medicamento ou veneno, uso de armas letais, atos homicidas e outras formas de eutanásia ativa.

#### f) Testemunhas de Jeová

Quando a morte é iminente e inevitável, as Escrituras não exigem que os meios extraordinários (e onerosos) sejam utilizados para prolongar o processo do morrer. A eutanásia ativa é considerada um assassinato que viola a santidade da vida.

#### g) Igrejas Luteranas

Aprovam a descontinuação de medidas extraordinárias ou heróicas de prolongamento de vida. Administrar medicação contra a dor, mesmo com o risco de apressar a morte, é permitido. A expressão antecipada dos desejos do paciente é estimulada. O tratamento pode ser interrompido, não aplicado ou recusado se o paciente está irreversivelmente morrendo ou se vai lhe impor sacrifícios desproporcionados. A eutanásia é sinônimo de morte piedosa, que envolve suicídio e/ou assassinato, e é contrária à Lei de Deus (Sínodo de Missouri). A eutanásia ativa destrói deliberadamente a vida criada à imagem de Deus e é contrária à consciência cristã e administração da vida. O uso deliberado de drogas e outros meios para abreviar a vida é ato de homicídio intencional (Igreja Luterana Evangélica).

#### h) Pentecostal

Esta denominação religiosa reconhece informalmente que medidas de suporte de vida podem ser apropriadamente interrompidas em pacientes com doenças incuráveis, terminais ou em estado de coma vegetativo persistente. Demonstra uma forte oposição em relação ao suicídio assistido e à eutanásia ativa.

#### i) Reformada (Presbiteriana)

Para esta Igreja Evangélica, não é necessário prolongar a vida ou o processo do morrer de uma pessoa que está gravemente doente e que tem pouca ou nenhuma esperança de cura. Permite a não utilização ou interrupção de sistemas de suporte de vida para que o paciente tenha uma trajetória natural em direção à morte. A vida não deve ser prolongada indevidamente por meios artificiais ou medidas heróicas, mas também não deve ser diretamente abreviada.

#### j) Igreja Unida de Cristo

A recusa de um prolongamento artificial e penoso da doença terminal é ética e teologicamente apropriada. Incentiva-se a utilização de expressão antecipada dos desejos do paciente. Afirma a liberdade e a responsabilidade individual. Não defende a eutanásia como uma opção cristã, mas o direito de escolha é uma legítima decisão cristã. O governo não deve fechar as opções que pertencem aos indivíduos e famílias.

#### l) Igreja Menonita

Esta denominação religiosa aprova informalmente a remoção dos obstáculos que impedem a morte natural. A vida humana é um dom sagrado de Deus. A participação na abreviação do processo do morrer é condenada.

#### m) Igreja Metodista Unida

Toda pessoa tem o direito de morrer com dignidade, ser cuidada com carinho e sem esforços terapêuticos que apenas prolongam indevidamente doenças terminais, simplesmente porque existe tecnologia disponível. É interessante frisar que essa denominação, na Conferência do Pacífico, apoiou a Iniciativa 119 do Estado de Washington (EUA) para legalizar o suicídio assistido e a eutanásia voluntária.

Como se percebe, em todas essas denominações cristãs existe unanimidade na afirmação da santidade da vida humana, considerada como um dom precioso de Deus. Ativa e deliberadamente cortá-la ou abreviá-la é sempre proibido, bem como prolongá-la artificial e desnecessariamente no processo de morte iminente e inevitável não é aconselhável. As denominações de linha mais conservadora enfatizam preponderantemente o Senhorio de Deus sobre a vida, quase que negando a possibilidade de legitimidade de intervenção humana, e as mais liberais vão enfatizar o aspecto da administração responsável da vida humana que não concorre e muito menos nega o dom transcendente.



## 14 CONCLUSÃO

Com todas as modalidades de eutanásia e diferentes posições, vejo que, existe um consenso a respeito da integridade psíquica e física, quando trata-se de pessoas que encontram-se em estado terminal e que não tem mais viabilidade de manter a vida, ao passo que tais fatos levam ao contexto de realmente possa existir a necessidade de possibilitar ao ente querido o direito de escolha dentro de um quadro clínico irreparável.

Dos pontos controversos do tema, quando o sofrimento do paciente e familiares é maior do que a possibilidade de remotamente uma esperança, existe a necessidade de se praticar a eutanásia passiva, pois só Deus pode mudar o rumo da pessoa, que cada um de nós tem um momento certo, não quer dizer que tentar dar vida onde não exista mais seja desnecessário, mas, utilizar a proporcionalidade entre a existência do ser com pelo menos a dignidade de viver.

Entre estes fatos e dados, não se quer abolir nenhum dos institutos de nosso ordenamento jurídico que penalizam a prática do crime de homicídio, nem das margem a inviabilizar a indisponibilidade da vida, mas, possibilitar a prática da eutanásia passiva quando o doente não tem mais condições de reabilitação e ter a dignidade de viver.

E mais doloroso tirar tudo da pessoa bem e outras coisas, do que o motivo de ser feliz, de poder fazer as coisas que gostam, de lutar pelos seus interesses, as vezes quantas pessoas se suicidam por não mais terem motivos de dar continuidade a vida, devemos valorizar que a vida tem seu passo, início meio e fim.

## 15 BIBLIOGRAFIA

JUNGES, J. R. Bioética: Perspectiva e Desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999 Complementar.

MEIRELLES, Jussara, TEIXEIRA, Eduardo Didonet. Consentimento livre, dignidade e saúde pública: o paciente hipossuficiente. In: RAMOS, Carmem Lúcia Nogueira et al (orgs.). Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PESSINE, Léo. A Eutanásia na Visão das Grandes Religiões Mundiais (Budismo, Islamismo, Judaísmo e Cristianismo) Léo Pessini (site <http://boards4.melodysoft.com/app?ID=vetuycorresponsales&msg=2&DOC=21>), acessado em 25/10/2009.

SANTOS, R. Da euthanásia nos incuráveis dolorosos. These de doutoramento. Bahia: 1928.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TOLEDO, F. A. Princípios básicos de direito penal. 4.ed.amp.atual. São Paulo: Saraiva, 1991